

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 025.974/2010-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Piauí – Sesc/PI.

Embargante: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87).

Advogados: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734) e Deborah de Oliveira Figueiredo (OAB/DF 35.514)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração em que não se caracteriza a alegada omissão.

2. É incabível o manejo de embargos de declaração para apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior dos autos.

3. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

RELATÓRIO

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante interpôs embargos de declaração contra o acórdão 485/2013-Plenário, que, em processo de auditoria, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00 e declarou-o inabilitado para exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos.

2. O embargante, em síntese, argumentou o seguinte:

a) omissão no julgado, que teria desconsiderado os documentos acostados aos memoriais, que demonstrariam que o embargante apenas cumpriu determinações do Departamento Nacional do Sesc e não possuía qualquer tipo de influência sobre o assunto;

b) contradição no acórdão recorrido, que motiva a condenação do embargante na concordância com subcontratação ocorrida em descompasso com a regra editalícia, embora o Sesc/PI não tenha tido ingerência ou participação no procedimento e não haja assinatura de representantes e/ou dirigentes do Sesc/PI que atestem aquiescência;

c) contradição acerca da amplitude da subcontratação, pois o o acórdão mencionou ultrapassagem do limite de 50% estabelecido no contrato, não obstante o percentual tenha sido de apenas 36,85%;

d) comprovação de que o Departamento Nacional detinha total responsabilidade pela obra, bem como pela eventual subcontratação, pois a Administração Regional não tinha poderes para decidir e/ou fazer rescisão contratual sem autorização daquele órgão central;

e) impossibilidade de pagamentos efetuados diretamente à Botelho comprovarem vínculo contratual com o Sesc, já que a Botelho recebia os pagamentos da SPEL como preposta ou procuradora, conforme autorização da SPEL juntada aos autos;

f) rescisão contratual feita unicamente com a SPEL, sem participação da Botelho;

g) existência de decisão judicial que declarou a ausência de vinculação entre o Sesc e a Botelho Construtora, motivo pelo qual não pode o TCU apontar o contrário;

h) omissão decorrente de não haver sido considerada a regra do art. 39 da Resolução Sesc 1.102, que estabelece o impedimento para contratar com aquela entidade apenas de seus dirigentes ou empregados, sem inclusão de parentes de dirigentes; e

i) omissão na demonstração de como o embargante violou o princípio da moralidade e da impessoalidade, ou seja, em que a influência como presidente do Sesc/PI contribuiu para escolha da empresa Botelho e quais os privilégios obtidos pela mesma, uma vez que aquela empresa não teve nenhum benefício e teve que solicitar em juízo o pagamento de créditos que a acreditava ter direito, tendo obtido sentença desfavorável do Judiciário.

3. Por tais motivos, requereu o conhecimento dos embargos e seu provimento, a fim de serem corrigidas as falhas apontadas e serem tornadas sem efeito as sanções aplicadas.

É o relatório.